

-----Mensagem original-----

De: Priscila Silva [mailto:Prisilva@abril.com.br]

Enviada em: sexta-feira, 15 de abril de 2005 15:39

Para: CC - Biblioteca da Anatel

Cc: Luis Carlos Balieiro

Assunto: Comentários à CP 593/2005 - Grupo Abril/TVA

À
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização

Prezado(a) Senhor(a),

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A e TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A, vêm por meio desta, apresentar a anexa Contribuição à Consulta Pública 593/2005, a qual, juntamente com seus documentos anexos, foi protocolada no Escritório Regional da Anatel em São Paulo/SP, sob o número 53.504.005944/2005, em 15/04/2005.

Atenciosamente,

Priscila Domiciano da Silva

Jurídico Corporativo - Grupo Abril

tel.: (11) 3037-6844 - fax.: (11) 3037-2115

e-mail.: prisilva@abril.com.br



Contribuição do Grupo Abril e TVA à CP 593

São Paulo, 15 de abril de 2.005

À
AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização
Setor de Autarquias Sul – SAUS – Quadra 6, Bloco F, Térreo – Biblioteca
70070-940 – BRASÍLIA – DF
Email: bliblioteca@anatel.gov.br

Ref.: Consulta Pública 593, de 04.02.05
**Proposta de Regulamento sobre Condições de Uso de Radiofrequências
na Faixa de 2.500MHz a 2.690 MHz.**

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A, nova denominação da **TELEVISÃO ABRIL LTDA.**, sociedade com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 7.221, 22º andar, Setor A - Pinheiros – CEP 05425-902, inscrita no CNPJ nº 44.597.052/0001-62 e sua subsidiária,

TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A., com sede em São Paulo, SP, na Av. das Nações Unidas, 7.221, 7º andar, inscrita no CNPJ sob nº 71.613.400/0001-10, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social,

vêm, no intuito de cooperar com o desempenho da importante atribuição da ANATEL de regulamentar os serviços de telecomunicações, oferecer os seguintes comentários e sugestões à Consulta Pública 593, de 04.02.05:



I. Sumário Executivo

O Grupo Abril e a TVA apresentam sua contribuição à Consulta Pública nº. 593 da Anatel. A síntese de nossas ponderações e a proposta conseqüente pretendem demonstrar que ***o fortalecimento das atuais operadoras detentoras das licenças é fundamental à garantia da livre, ampla e justa competição entre as plataformas existentes. Para tanto, o Serviço de MMDS deve ter mantida sua amplitude de 190MHz. Demonstraremos ainda que as atuais operadoras do sistema são as únicas aptas a garantir a pluralidade e diversidade de fontes de informação à sociedade brasileira, além de contribuir na promoção mais eficiente da inclusão social e digital.*** A síntese de nossos argumentos – expostos de forma analítica da lauda 4 em diante – é a seguinte:

- O Grupo Abril é um dos maiores e mais influentes grupos de comunicação da América Latina. Sua história, iniciada em 1950, é pautada pelo pioneirismo, inovação, excelência e integridade, características que conduziram a empresa a uma posição de liderança no cenário da indústria da comunicação. Nosso compromisso com a democracia, a liberdade de expressão e a diversidade de fontes de informação nos motivaram a lançar, nos anos difíceis de 1968, VEJA – hoje a quarta maior revista de informação do mundo – independente, influente e indispensável. Nosso compromisso com a educação nos fez criar a Fundação Victor Civita que, com suas muitas atividades e ações pedagógicas, contribui para o aprimoramento dos professores e do sistema de ensino do Brasil. Com as editoras Ática e Scipione somos responsáveis pela produção de 55 milhões de livros didáticos por ano.
- O pioneirismo e a coragem de inovar nos levaram a investir, em 1990, na primeira TV segmentada, com uma programação dedicada exclusivamente ao jovem – a MTV Brasil.
- Em 1991, o Grupo Abril revolucionou mais uma vez a indústria brasileira de entretenimento, ao lançar a primeira TV por Assinatura do país – a TVA, que mudou o comportamento e a forma de ver TV. A Abril identificou na TV por Assinatura uma plataforma alternativa de distribuição de conteúdo audiovisual de qualidade, de forma a possibilitar a diversidade tão necessária ao mercado brasileiro. Nossa aposta no futuro dessa nova mídia fez com que os principais canais de programação do mundo acreditassem no potencial do nosso mercado, possibilitando seu acesso aos lares brasileiros. A Abril também desenvolveu o primeiro canal brasileiro de programação esportiva – o ESPN Brasil – e, apoiou o surgimento de novos canais nacionais de jornalismo 24 horas, como o BandNews, garantindo sua distribuição pelo sistema MMDS.



- Por meio de sua subsidiária **TVA SISTEMA**, a Abril S/A foi o primeiro grupo brasileiro de comunicação a acreditar e investir no potencial do **Serviço MMDS** como importante plataforma de distribuição de conteúdos. Desde então, a empresa vem apoiando todas as ações do Governo, por meio do Ministério das Comunicações e da ANATEL, na implantação e na consolidação desse serviço. Investiu, investe e continuará investindo nele.
- A partir de 2002, os avanços da tecnologia de redes de banda larga *wireless* apontaram para a necessidade da ampliação dos investimentos do setor – que hoje já somam mais de R\$ 1 bilhão. A evolução do serviço, com a digitalização, permitirá afinal a oferta de multisserviços – vídeo, dados e voz. Isto exigirá investimentos adicionais até o fim do prazo das autorizações, de forma a garantir a competitividade do MMDS como plataforma de distribuição de conteúdos, frente às outras operadoras de multisserviços.
- **Na Consulta Pública nº 593, é particularmente preocupante a intenção de limitar a faixa destinada ao Serviço MMDS a apenas 90MHz.** A competitividade das atuais operações de MMDS só se justifica se mantida a exploração da faixa em sua plenitude, inclusive para novas aplicações e serviços. É fundamental ressaltar que as atuais operadoras são concorrentes diretas de todos os demais meios de comunicação social eletrônica – redes abertas, TV a Cabo e DTH – e as únicas aptas a promover a pluralidade e a diversidade de fontes de informação nas regiões em que as populações têm acesso limitado, muitas vezes, a uma única operadora ou canal.

Dessa forma, a proposta a seguir apresentada converge com a intenção estratégica do Governo Federal de priorizar a inclusão social e digital da população brasileira. É por isso que propomos o aperfeiçoamento da redação do artigo 25, de forma a explicitar melhor as garantias e as condições de renovação das atuais outorgas, como se vê a seguir:

Art. 25. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, comprovado em regular processo administrativo para este fim instaurado, garantida a ampla defesa e o contraditório, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica aplicável à generalidade dos administrados que fazem uso do espectro radioelétrico.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer, por meio de regulamentação específica,

compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar a extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Observado o disposto no artigo 56 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, haverá a prorrogação da autorização de uso de radiofrequências ao final do prazo de utilização em curso, salvo quando constatado o uso ineficiente, apurado na forma prevista no caput deste artigo e consoante regulamentação prevista em seu parágrafo primeiro.

§ 4º Em caso de ajustes ou modificações quanto às aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências objeto do presente regulamento, àqueles que estiverem, à época de tais ajustes ou modificações, fazendo uso eficiente e adequado do espectro, verificado à luz da regulamentação a que se refere o parágrafo primeiro supra, será outorgado o direito de adaptarem as autorizações que detêm para a prestação de serviços de telecomunicações com uso das radiofrequências em questão, de maneira a que possam agregar as novas aplicações previstas ou passarem a deter autorização para a prestação dos serviços ao quais a faixa de frequências passará a ser destinada.

O Grupo Abril e a TVA consideram que a alteração proposta é vital não apenas para o desenvolvimento do MMDS como plataforma de distribuição, mas representa, ainda, a única forma de garantir a oferta de serviços de voz, dados e vídeo em alta escala, dentro de um sistema economicamente viável, capaz de promover uma real inclusão social e a diversidade de conteúdos também à população das pequenas e médias cidades brasileiras.

II. Os riscos ao MMDS expressos na CP 593

Quatro afirmações da consulta parecem revelar a propensão da ANATEL de retirar 100 MHz de espectro autorizado aos atuais operadores do Serviço MMDS:

- 1. Na elaboração da proposta levou-se em consideração: [...]4) A intenção da Anatel, por ocasião do final do prazo das atuais autorizações das prestadoras do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, em modificar as aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências, consoante ao disposto no Art. 167, em especial seu parágrafo 2º*

[...].

2. Como resultado da presente Consulta Pública, a Anatel pretende: **II – colocar em discussão nova destinação e condições de uso da subfaixa de radiofrequências de 2.520 MHz a 2.570 MHz e de 2.640 MHz a 2.690 MHz, considerado o disposto no art. 167 da LGT;**

[...].

3. Art. 25.

*§ 3º Vencido o prazo de utilização das radiofrequências, **ressalvando-se disposição em contrário para o caso de vir a ser alterada a destinação das faixas objeto deste Regulamento, não haverá prorrogação de sua utilização caso seja constatado que as mesmas estão sendo utilizadas de forma ineficiente.***

4. A revogação da Resolução 371, que autoriza os prestadores de MMDS a contratar a *exploração industrial de meios e o uso comum de redes.*

Esta aparente intenção da ANATEL vem também revelada nos detalhes da moldura tecnológica traçada para uso das frequências, tais como a vedação de novas autorizações para a *faixa reservada à nova destinação*, a nova Tabela 2 de canalização, com configuração para telefonia de 3ª geração, que, na realidade, *dirigem* os 100 MHz do espectro *reservado* para outros serviços, que não o MMDS.

A presente Consulta Pública adiciona perplexidade aos que oferecem à população serviços baseados no MMDS pelo fato de **não se encontrar na proposta qualquer referência ao tratamento a ser dado aos atuais licenciados do Serviço MMDS.**

Vale dizer, em que pese a diretriz regulatória, adiante especificada, de que a ANATEL deve *adequar* os regulamentos anteriores à *Lei Geral* e facultar aos interessados *migrar* para as novas condições do *regulamento de adequação*, não há, na proposta, nenhuma indicação do tratamento a ser dispensado aos atuais operadores.

Não há também na proposta nenhuma menção a essa necessária adequação do regulamento do Serviço MMDS, ao qual o uso das faixas de radiofrequências - objeto desta Consulta Pública está vinculado, como determina a *Lei Geral*.



III. **Conseqüências: risco de impactos negativos na oferta de serviços competitivos e diversificados para a população.**

A primeira conseqüência resultante da consulta pública de possível redução do espectro é a incerteza gerada junto aos investidores do MMDS, dos fornecedores dos equipamentos que ele utiliza e dos que contam com essa plataforma para propagar maior diversidade de conteúdos audiovisuais. Trata-se de um movimento que pode prejudicar os investimentos necessários à implantação da tecnologia digital, que ampliará a competitividade do MMDS frente as outras plataformas de serviços e aplicações digitais. Menor competitividade significa menores opções de escolha para o usuário em um setor fortemente concentrado.

IV. **É necessário regular a situação dos atuais operadores.**

É indispensável a inclusão de normas que disponham sobre o tratamento a ser dado às atuais operadoras, para fins de renovação. Vale dizer, normas que regulem as condições de acesso aos novos serviços pelos atuais prestadores e as condições de renovação das outorgas.

Não é da melhor técnica regulatória a criação de norma dessa relevância e impacto sem a correspondente sinalização da regulamentação do tratamento a ser dado aos atuais operadores, no que diz respeito às condições para prestação dos serviços atribuídos na atual e em nova destinação das freqüências e às condições de prorrogação das outorgas.

A permanecer como está, restando ainda quatro anos para o final de vigência das primeiras outorgas de MMDS e quase dez anos para as outorgas mais recentes, terá lugar a instabilidade dessa indústria, com indefinição quanto ao seu desenvolvimento com todo o prejuízo que isso acarretará. A insegurança atinge todos os demais serviços de telecomunicações na medida em que seus operadores também podem vir a experimentar a mesma insegurança.

Não se acredita, porém, tenha sido esta a intenção do Conselho Diretor da ANATEL ao aprovar a edição desta Consulta Pública, pois estaria acenando com desapego a todos os princípios de política regulatória estabelecidos para a Agência, nos Arts. 1º a 3º e 214 da *Lei Geral*, sendo mais crível admitir-se que se trata de apenas equívocos na formulação da proposta, passíveis de correção no texto a ser finalmente editado.

Além disso, aproxima-se o prazo de vencimento das primeiras outorgas de MMDS e a migração para o regulamento de adequação é posta na lei como *condição para a renovação das outorgas*, o que fixa prazo legal para a ANATEL editar essa regulação.

Há que lembrar, ainda, que se não resultou frutífero o esforço da ANATEL para aprovar o regulamento do SCEMA, nos últimos 3-4 anos, torna-se necessário agora a regulação da situação específica dos atuais operadores do MMDS em relação às novas condições e alterações propostas, em relação a situação atual das outorgas existentes.

Assim, vê-se que a falta do tratamento a ser dado aos atuais operadores deixa incompleto o ambiente regulatório, sendo necessário que neste momento seja suprida a lacuna dando-se tratamento claro às atuais operadoras.

V. **Diretrizes para o tratamento a ser dado aos atuais operadores**

Para essa regulação, propõe-se que a ANATEL reconheça as seguintes diretrizes fundamentais de política, a serem observadas no tratamento a ser dado aos atuais operadores:

- ◆ A necessidade de que a norma proposta contemple o tratamento justo e adequado aos atuais licenciados do Serviço MMDS, tendo em vista os investimentos já efetuados e previstos no negócio e no desenvolvimento de novas tecnologias. Esse tratamento constituir-se-á em parte na *adequação do regulamento do Serviço MMDS*, que incumbe a ANATEL editar, nos termos do Art. 214 da Lei Geral, para efeito de renovação da outorga.
- Que o Serviço MMDS deve ser preservado como a única plataforma apta a propiciar a necessária **diversidade** de fontes de informação, no atual panorama da comunicação social eletrônica no Brasil.
- Que o Serviço MMDS se constitui na alternativa mais barata e eficiente entre as tecnologias existentes no mercado para a oferta de novos serviços, para a **inclusão digital**
- Que o conceito do Serviço MMDS, incorporado ao regime das atuais outorgas, abrange a *oferta de sinais e serviços associados a qualquer forma de telecomunicação tecnicamente disponível*, incluindo telefonia, comunicação de dados e televisão por assinatura.

VI. O interesse público pela garantia da diversidade de informação

A se confirmarem os riscos vislumbrados restará prejudicado o mandamento constitucional de fomento e proteção à pluralidade e à liberdade de expressão por eliminar a condição do MMDS de ser a única plataforma capaz de propiciar a diversidade editorial de fontes de informação, no atual panorama da comunicação social eletrônica no país e consolidará a concentração na difusão de conteúdos e idéias pelos meios de comunicação social eletrônica no Brasil.

A regulação, por isso, no caso do Serviço MMDS, não se pode resumir ao uso eficiente e adequado do espectro (ainda que este seja um item muito importante), enquanto apenas *meio* para os serviços de telecomunicações outorgados também para fornecer exclusivamente *meios*, como a telefonia. Deve, ao contrário, prestigiar o *uso qualificado* em função do objetivo designado pela lei de promover a diversidade de fontes de informação, em que o *espectro* é utilizado também como meio para o fornecimento de *conteúdos* de comunicação social.

Está em consonância com o comando constitucional que condena o oligopólio nos meios de comunicação social [CF. Art. 220, § 5º]:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. [...]

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Desse comando constitucional decorreu a diretriz constante do regulamento em vigor do Serviço, que estabelece para o MMDS, **o objetivo de promover a diversidade de fontes de informação** [Norma MMDS – Norma 00294 – Rev. 97, aprovada pela Portaria 254, de 16.04.97, do Ministro das Comunicações:

1. OBJETIVO. *Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições para exploração e uso do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), promovendo a diversidade de fontes de informação e propriedade de permissionárias do Serviço, estimulando a competição intra e interserviços, preservando os interesses das comunidades locais e fazendo bom uso do espectro de frequências].*

Em linha de coerência, a mesma *diretriz de política* foi reafirmada para o Serviço de TV a Cabo, aplicável, nesta parte, ao Serviço MMDS, por se tratar de princípio comum a serviços idênticos em face do assinante, por serem, ambos, plataformas de distribuição de conteúdos de comunicação social eletrônica e reunidos pela ANATEL sob a mesma denominação – o SCEMA, Serviço de Comunicação Eletrônica de Massa por Assinatura, conforme preceito da Lei 8.977/95:

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Sem entrar no mérito da qualidade dos conteúdos, discussão que restaria sepultada se a diversidade de provedores vier a capitular, o fato é que se verifica ampla concentração, no controle por um mesmo grupo societário, na difusão de conteúdos pela televisão aberta, adicionalmente, no Serviço DTH, adicionalmente na propriedade de operadoras de TV a Cabo e, adicionalmente, no controle da única empresa franqueadora de programação, nacional e estrangeira, para operadoras de TV por assinatura no Brasil, no domínio de toda a programação esportiva nacional relevante, entre outras atividades sob controle comum e concentração vertical.

Assim, o Serviço MMDS constitui a única alternativa à TV aberta e a única forma de garantir o acesso à TV por assinatura, a custos mais baixos, às populações inteiras das periferias geográficas dos municípios, que sempre estarão excluídas do acesso ao Serviço de TV a Cabo, face às limitações das redes físicas, e ainda se constitui no único veículo apto a atender às demandas por conteúdo local e regional, inclusive com capacidade de oferecer os canais obrigatórios do Serviço de TV a Cabo [Senado, Câmara, Assembléia-Câmara, Justiça, Universitário, Comunitário, Educativo-Cultural] em face da completa inexistência de conteúdo local e regional tanto no serviço das grandes redes abertas, como no Serviço DTH, que são nacionais.

Nesse quadro, os serviços de vídeo propiciados pelas frequências do MMDS se oferecem como a única alternativa e um meio indispensável para, de um lado, evitar o fantasma do oligopólio dos meios de comunicação social, expressamente vedado pela Constituição e, de outro lado, promover a diversidade de fontes de informação exigida pela lei e pela diretriz de política regulatória preestabelecida para o Serviço MMDS.



VII. **O reconhecimento dos que desde logo aceitaram o desafio de fomentar e defender o direito do cidadão à pluralidade**

A ABRIL S/A, através da sua subsidiária TVA SISTEMA, foi o primeiro grupo brasileiro de comunicação a investir e acreditar no potencial do Serviço MMDS como importante plataforma de distribuição de conteúdos, a partir de 1990. Desde então, apoiou todas as ações do Governo, através do Ministério das Comunicações e da ANATEL, na implantação e fortalecimento do serviço, na migração das operações do antigo CFTV- Circuito Fechado de Televisão - aos novos estágios da tecnologia, na regulação do serviço e nas Licitações de 1998 a 2001.

Apesar dos esforços e significativos investimentos empreendidos nos últimos dez anos, os resultados, em especial os econômicos, obtidos na conquista dos assinantes estiveram aquém do previsto devido à forte competição com as plataformas de TV a Cabo e de DTH, aliada à limitação da tecnologia analógica, que permite o máximo de 31 canais de vídeo. A partir de 2002, os avanços da tecnologia de redes de banda larga *wireless* motivaram a ampliação dos investimentos diante da perspectiva de, finalmente, tornar o Serviço de MMDS mais competitivo, com a digitalização permitindo a oferta de multi-serviços - vídeo, dados e voz.

É preciso reconhecer que as atuais operadoras já investiram recursos de mais de R\$ 1 bilhão, desenvolveram novas tecnologias e agora se mostram aptas a se tornarem bastante competitivas tanto em serviços de vídeo como nos demais serviços digitais de telecomunicações.

A evolução dos serviços atuais e o lançamento de novos serviços exigirão investimentos adicionais até o final do prazo das autorizações, de forma a garantir a competitividade do MMDS como plataforma de distribuição de conteúdos, frente às outras operadoras de multisserviços. As atuais operadoras de MMDS são concorrentes diretas de todos os demais meios de comunicação social eletrônica – redes abertas, TV a Cabo e DTH - e as únicas aptas a promover a pluralidade e diversidade de fontes de informação.

As atuais operadoras de MMDS estão aptas a terem uma plataforma concorrente natural das plataformas das prestadoras de telefonia, fixa e móvel, seja no serviço de voz, seja nas novas aplicações de serviços de telecomunicações, seja na oferta de conteúdos segmentados e serviços de valor adicionado.

Preocupa-nos sobremaneira a aparente intenção da CP 593 de limitar a faixa destinada aos Serviços a apenas 90 MHz e de fragmentar o espectro, já que as atuais operações de

MMDS estão capacitadas a continuar explorando a faixa em sua plenitude, inclusive para novas aplicações e serviços. É fundamental a percepção de que a verdadeira competição se dá entre as diferentes plataformas das operadoras de multi-serviços: as redes de banda larga terrestres (ADSL e cabo) e a rede de banda larga *wireless*. Para que a plataforma *wireless* tenha condições de ser um competidor viável em relação às demais plataformas, preservando a distribuição de conteúdos, é necessário garantir estabilidade regulatória, fortalecendo as atuais operadoras que demonstrem estar comprometidas com o uso eficiente do espectro e com os compromissos de abrangência que vierem a ser estabelecidos pela ANATEL.

Confiamos na capacidade do Egrégio Conselho Diretor da Anatel em corresponder às exigências regulatórias de um setor em permanente transformação diante das inovações tecnológicas. Esperamos que a Anatel reconheça que o fortalecimento das atuais detentoras de licenças do MMDS é que garantirá a **diversidade** nos conteúdos e serviços à disposição da sociedade brasileira, além de possibilitar a livre, ampla e justa **competição** entre as plataformas existentes.

Para esse efeito, é razoável que a autorização para explorar tais novos serviços esteja condicionada a que a operadora esteja fazendo uso eficiente do espectro e à aceitação de compromissos de abrangência em localidades e de prazo e condições para uso das radiofrequências, a serem estabelecidos pela ANATEL.

Em face do exposto, espera-se que a ANATEL reconheça às atuais operadoras o direito de prestar as aplicações e os serviços que vierem a ser consignados na futura alteração de destinação das radiofrequências, empregando, entre outras, a tecnologia defendida pelo WIMAX Fórum, além dos serviços de TV por assinatura e, observada a legislação em vigor, os demais serviços contidos na outorga do MMDS. E que o tratamento a ser dado aos atuais operadores, à luz das premissas acima elencadas, contemple e estabeleça, já nesta norma posta em consulta pública:

- A manutenção da destinação da faixa integral de radiofrequências para o Serviço MMDS e, cumulativamente, com nova destinação também para o SCM, em toda a faixa, ambos em caráter primário.
- Que aos atuais licenciados seja assegurada, por ocasião de eventual e futura alteração na destinação das radiofrequências - face os investimentos e esforços em 15 anos na busca de novas tecnologias para se tornarem competitivos - a prestação dos serviços ou aplicações que vierem a ser atribuídos nessa nova destinação, empregando quaisquer tecnologias, desde que estejam fazendo uso eficiente do espectro e se comprometam a cumprir os compromissos de abrangência que vierem a ser estabelecidos pela ANATEL.

- Que aos atuais licenciados seja assegurada a renovação inclusive para os serviços atribuídos em caso de nova destinação das radiofrequências, desde que estejam fazendo uso eficiente do espectro, no final da vigência das atuais licenças e se comprometam a cumprir os compromissos de abrangência que vierem a ser estabelecidos pela ANATEL.
- Que, para a renovação, sejam definidos os critérios e condições para determinar em que consiste esse uso eficiente e adequado do espectro, aplicáveis à generalidade dos usuários do espectro radioelétrico.

VIII. Comentários de ordem técnica

Quanto aos aspectos técnicos da norma proposta, a ABRIL e a TVA aprovam, adotam e subscrevem os comentários apresentados pela ASSOCIAÇÃO NEO TEC, nos seguintes termos:

Art. 3º O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia analógica ou digital na prestação do Serviço de Distribuição Multiponto Multicanal – MMDS.

Comentários: sugerimos a seguinte redação:

Art. 3º O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1 se dará com o emprego de tecnologia analógica, exclusivamente para prestação do Serviço de Distribuição de Canais Multiponto Multicanal – MMDS, ou digital, na prestação dos serviços para os quais a faixa estiver destinada.

Justificativa: permitir o uso de equipamentos já homologados pela ANATEL na oferta de MMDS e SCM.

Art. 4º O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 2 se dará somente com o emprego de tecnologia digital.

Comentários: sugerimos a seguinte redação:

Art. 4º O uso dos blocos estabelecidos na Tabela 2 se dará somente com o emprego de tecnologia digital, na prestação dos serviços, para os quais a faixa estiver destinada.

Justificativa: alinhamento com as modificações do Art. 3º.

Parágrafo único. A canalização descrita no caput poderá ser utilizada como suporte à prestação de serviços de valor adicionado.

Comentários: sugerimos a eliminação do Parágrafo único

Justificativa: este parágrafo não é necessário já que a LGT (Art.61) regula a oferta de SVA e assegura aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações (§ 2º).

Art. 5º A autorização de uso dos blocos definidos em conformidade com a Tabela 1, de forma individual ou agregada, deverá ser para transmissão da estação nodal para a estação terminal.

Parágrafo único. A autorização de uso dos blocos somente poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no caput, transmissão da estação terminal para a estação nodal, em aplicações assimétricas, particularmente Serviços de Valor Adicionado.

Comentários: sugerimos nova redação:

Parágrafo único - A autorização de uso dos blocos poderá ocorrer no sentido inverso ao mencionado no caput.

Justificativa: alinhamento com as modificações do Art. 3º e exclusão do par. único do art. 4º.

Art. 7º A autorização do uso dos blocos B-n definidos em conformidade com a Tabela 2, de forma individual ou agregada, será sempre outorgada para uso por sistemas que empreguem tecnologia onde, na transmissão da estação nodal para a estação terminal e na transmissão da estação terminal para a estação nodal, são utilizadas as mesmas portadoras,

Parágrafo único. Os blocos A-1 a A-4 e C-1 a C-4, poderão ser utilizados também da forma estabelecida no caput.

Comentários: sugerimos nova redação:



Parágrafo único - Os blocos A-1 a A-10 e C-1 a C-10, poderão ser utilizados também da forma estabelecida no caput.

Justificativa: ao ampliar a faixa destinada à sistemas TDD estar-se-á garantindo um mínimo de competitividade aos operadores da faixa, permitindo assim o eficiente uso do espectro na oferta de serviços avançados tanto pelo MMDS como pelo SCM. Importante salientar que a limitação de faixa aos operadores, para esses serviços, impedirá de maneira irreversível o estabelecimento de redes sem fio, na faixa de 2.500 MHz a 2.690 MHz, como alternativas fundamentais para a população, pelo estabelecimento de um ambiente competitivo saudável e não concentrado nas mãos de poucos detentores de licenças STFC e TV a Cabo, garantindo diversidade de provedores de conteúdo. Além disso, deve-se levar em conta que, de acordo com o Artigo 18., as bandas de guarda serão consideradas dentro dessas faixas, reduzindo, ainda mais, o espectro útil disponível.

Art. 9º O uso de reforçadores de sinal por sistemas utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1 é permitido desde que os níveis máximos de potência e demais características técnicas estabelecidas para a estação nodal no Art. 8º sejam mantidas.

Comentários: sugerimos acrescentar parágrafo com a seguinte redação:

Parágrafo único - Quando da utilização de reforçadores de sinal na polarização ortogonal à principal o valor da intensidade de campo, no limite da área da cobertura, deve estar limitado a 46 dB(μ V/m).

Justificativa: essa inclusão visa proteger a emissão na polarização principal.

Art. 10. A cada estação nodal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 800 mW;

II - a potência equivalente radiada (e.i.r.p.) de transmissão fica limitada a 50 dBm, quando utilizadas antenas omnidirecionais;

III – as antenas devem ter setoriais que cubram estritamente as áreas geográficas das estações terminais a elas relacionadas, não superiores a 90°; e

IV - Podem ser utilizadas antenas com polarização linear, vertical ou horizontal.



Comentários: propomos a substituição dos incisos I e II pela redação abaixo:

I - a potência do transmissor fica limitada ao valor máximo de 250W;

II - a potência equivalente radiada (e.i.r.p.) de transmissão deverá ser calculada de acordo com as seguintes fórmulas:

a) a potência de transmissão fica limitada ao valor máximo 33 dBW/5 MHz, quando utilizadas antenas omnidirecionais,

b) para o caso de haver necessidade do ajuste da largura do canal de transmissão, o máximo valor EIRP de uma estação radiobase principal não deve exceder a fórmula:

$33 \text{ dBW} + 10\log(X/Y) \text{ dBW}$, onde X é o valor do canal adotado em MHz e Y é 5MHz,

c) caso a estação radiobase esteja operando com antenas setorizadas, o máximo valor irradiado em EIRP (dBW) numa dada direção, não deveria ultrapassar:

$EIRP = 33 \text{ dBW} + 10 \log(X/Y) \text{ dBW} + 10 \log(360/\text{largura do feixe}) \text{ dBW}$, onde X é o valor do canal adotado em MHz e Y é 5MHz.

Justificativa: entendemos que o parâmetro mais importante a ser limitado é a potência efetivamente irradiada e gostaríamos que fosse esse o parâmetro principal a ser definido e controlado. Nossos argumentos baseiam-se no fato de existirem diversas arquiteturas de sistemas digitais para a transmissão de dados. Em umas, os transmissores são colocados diretamente no alto das torres, muito próximos às antenas, eliminando-se a necessidade de cabos ou guias de onda. As potências típicas variam de 2 a 5W (vide folhetos anexos da empresa NextNet). Noutros, principalmente nas implementações que adotam as chamadas “antenas inteligentes” os módulos de potência podem chegar até 250W por canal de 5MHz (vide folheto anexo da empresa Navini). Esses módulos de potência são montadas na base da torre e necessitam diversos cabos - que provocam grande atenuação do sinal - para alimentar os elementos irradiantes que constituem essa antena (até 8 guias para alimentar 8 elementos de antena). Esses sistemas possuem controle automático de ganho, para garantir que o limite máximo irradiado não seja ultrapassado. As “antenas inteligentes” têm a capacidade de “focar” um determinado usuário, usando a potência estritamente necessária para, tanto na transmissão como na recepção, permitir a cobertura adequada, tanto em regiões com propagação favorável, quanto em regiões com visada obstruída. Sugerimos, portanto, a adoção do limite de potência efetivamente irradiada como parâmetro principal a ser controlado.

Parágrafo único. Em municípios com menos de 200.000 habitantes, a critério da Anatel, poderá ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

Comentários: sugerimos seja dada seguinte redação:

Parágrafo único - Em partes da área de prestação contendo população com menos de 200.000 habitantes, a critério da Anatel, poderá ser autorizada a utilização de antenas com setores de largura superior a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

Justificativa: existem partes das grandes cidades, principalmente no início da prestação dos serviços, em que a demanda é pequena, mas a cobertura é necessária, muitas vezes só justificando a instalação de uma única estação radiobase para cobrir uma célula. Nesses casos, pode haver necessidade da utilização de antenas com aberturas superiores a 90°, incluindo a utilização de antenas omnidirecionais onde forem necessárias coberturas de 360°.

Art. 12. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;

II - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm;

Comentários: propomos nova redação:

Art. 12. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, aplicam-se as seguintes disposições:

Justificativa: não se aplica a sistemas analógicos

Art. 13. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, aplicam-se as seguintes disposições:

I - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 300 mW;

II - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 45 dBm;

Comentários: propomos nova redação:

I - a potência do transmissor está limitada ao valor máximo de 2W;

II - a potência (e.i.r.p.) de transmissão está limitada ao valor máximo de 48 dBm;

Justificativa: para atender as necessidades de cobertura. São valores de uso corrente por fabricantes que desenvolvem sistemas dentro das novas tecnologias (vide exemplos em folhetos anexos). Essas especificações devem ser coerentes com as do Artigo 12.

Art. 15. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas analógicos ou digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, ou do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, com potência do transmissor entre 250 mW e 2W, deverá conter no Manual do Usuário do produto e na Estação Terminal, aviso com os seguintes dizeres:

AVISO: Deve ser mantida separação mínima de 20 (vinte) centímetros entre o terminal e qualquer pessoa.

Comentários: propomos nova redação:

Art. 15. Para a estação terminal, quando do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 1, ou do emprego de sistemas digitais utilizando os blocos estabelecidos na Tabela 2, com potência do transmissor entre 250 mW e 2W, deverá conter no Manual do Usuário do produto e na Estação Terminal, aviso com os seguintes dizeres:

Justificativa: não se aplica a sistemas analógicos

Art. 18. A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos constantes das faixas 2500 a 2520 MHz e 2570 a 2640 MHz, e os blocos remanescentes, tanto no uso da Tabela 1 quanto da Tabela 2, deverá ser considerada dentro das subfaixas de 2500 a 2520 MHz e de 2570 a 2640 MHz.

Comentários: propomos nova redação:

Art. 18. A eventual necessidade de faixa de guarda entre os blocos constantes das faixas 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz, e os blocos remanescentes, tanto no uso

da Tabela 1 quanto da Tabela 2, deverá ser considerada dentro das subfaixas de 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz.

Justificativa: adequar ao proposto no Artigo 7º, Parágrafo Único.

Art. 22. Os sistemas existentes na faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.686 MHz regularmente autorizados aos prestadores de MMDS, poderão continuar em operação até o vencimento das respectivas autorizações.

Comentários: propomos nova redação:

Art. 22. Os sistemas existentes na faixa de radiofrequências de 2.170 MHz a 2.182 MHz e de 2.500 MHz a 2.686 MHz regularmente autorizados aos prestadores de MMDS, poderão continuar em operação até o vencimento das respectivas autorizações, inclusive fazendo uso concomitante dos blocos das tabelas 1 e 2.

Justificativa: para clarificar o uso concomitante das duas canalizações, tornando esse uso mais eficiente.

Art. 23. As atuais entidades autorizadas para prestação do MMDS que estejam fazendo uso dos blocos estabelecidos na Tabela 1, poderão utilizar as faixas de radiofrequências de 2.500 MHz a 2.686 MHz em aplicações do Serviço de Valor Adicionado, conforme estabelecido na Regulamentação aplicável.

Comentários: propomos a eliminação desse artigo.

Justificativa: o artigo não é necessário já que a LGT (Art.61) regula a oferta de SVA e assegura aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações (Parágrafo. 2º).

Art. 25. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, implicará na extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar na extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Vencido o prazo de utilização das radiofrequências, ressalvando-se disposição em contrário para o caso de vir a ser alterada a destinação das faixas objeto deste Regulamento, não haverá prorrogação de sua utilização caso seja constatado que as mesmas estão sendo utilizadas de forma ineficiente.

Comentários: Propomos nova redação, conforme especificado no início desta contribuição:

Art. 25. O uso ineficiente de faixa de radiofrequências, objeto deste Regulamento, comprovado em regular processo administrativo para este fim instaurado, garantida a ampla defesa e o contraditório, implicará a extinção da autorização de uso de radiofrequência, da faixa integral ou de parte dela, sem ônus para a Anatel.

§ 1º Os critérios para avaliação de uso eficiente e adequado do espectro serão objeto de regulamentação específica aplicável à generalidade dos administrados que fazem uso do espectro radioelétrico.

§ 2º A Anatel poderá estabelecer, por meio de regulamentação específica, compromissos de abrangência para atendimento de localidade ou prazos para uso das radiofrequências objeto deste Regulamento, cujo não atendimento poderá implicar a extinção da autorização de uso das radiofrequências.

§ 3º Observado o disposto no artigo 56 do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, haverá a prorrogação da autorização de uso de radiofrequências ao final do prazo de utilização em curso, salvo quando constatado o uso ineficiente, apurado na forma prevista no caput deste artigo e consoante regulamentação prevista em seu parágrafo primeiro.

§ 4º Em caso de ajustes ou modificações quanto às aplicações ou destinações da faixa de radiofrequências objeto do presente regulamento, àqueles que estiverem, à época de tais ajustes ou modificações, fazendo uso eficiente e adequado do espectro, verificado à luz da regulamentação a que se refere o parágrafo primeiro supra, será outorgado o direito de adaptarem as autorizações que detêm para a prestação de serviços de telecomunicações com uso das radiofrequências em questão, de maneira a que possam agregar as novas aplicações previstas ou passarem a deter autorização para a prestação dos serviços ao quais a faixa de frequências passará a ser destinada.

Justificativa: permitir que os atuais operadores continuem seus planos de investimento e que tenham garantida a continuidade dos seus negócios.



Comentários Adicionais: propomos a inclusão dos seguintes artigos:

Art. 29. É permitida a exploração industrial de meios ou o uso comum das redes de SCM e MMDS.

Justificativa: o novo artigo proposto é necessário para salvaguardar o conteúdo da Resolução 371.

Art. 30. Fica destinada a subfaixa de radiofrequência de 2500 a 2550 MHz e 2570 a 2670 MHz, ao Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, para uso em caráter primário, incorporado ao serviço de MMDS.

Justificativa: para incluir no Regulamento, conforme proposto nos *consideranda* desta Consulta Pública e no INFORME número 26 (RFCEE/RFCE), item 4.13.

Art. 31. É mantida a destinação da faixa de radiofrequência de 2500 a 2686 MHz, ao Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS, para uso em caráter primário,.

Justificativa: manter a atual destinação da faixa.

Essa a contribuição que temos a apresentar, imbuídos do propósito de cooperar com o desempenho da importante atribuição da ANATEL de regulamentar os serviços de telecomunicações.

Atenciosamente

ABRIL COMUNICAÇÕES S/A
Arnaldo Figueiredo Tibyriçá
Diretor Jurídico Corporativo

TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
Leila Loria
Diretora Superintendente

